



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Caapiranga

DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAAPIRANGA/AM

Notícia de Fato nº 020/2020-PJCaa

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da 1ª Promotoria de Justiça, com fundamento no artigo 129 da Constituição Federal, e no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/1985, e, especialmente, com fundamento no artigo 303, § 5º, do Código de Processo Civil, vem requerer

TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

contra

MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça 28 de Dezembro, n.º 332, Bairro Santa Luzia, CEP. 69.410-000, neste Município de Caapiranga/AM, representada pela Procuradoria-Geral do Município, localizada no mesmo endereço;

PREFEITO MUNICIPAL, Francisco Andrade Braz, com endereço na sede do Município, na Praça 28 de Dezembro, n.º 332, Santa Luzia, na cidade de Caapiranga – AM; e

PEDRO ALVES BATISTA EIRELI - ME, CNPJ n.º 04.048.010/0001-58, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada de Novo Airão, s/nº, KM 27, Zona Rural do Município de Manacapuru/AM, CEP. 69.400-000, representada pelo seu Sócio-Proprietário Pedro Alves Batista, brasileiro, casado, portador do RG n.º 0935270-8 SESEG/AM, inscrito no CPF sob o n.º 636.205.022-34, residente e domiciliado na Rua Conceição Bastos, nº 1505, bairro Liberdade, Município de Manacapuru/AM.

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. FATOS

Em 28 de fevereiro de 2020, a Secretaria Municipal de Administração do Município de Caapiranga, por meio do Termo de Referência/SEMAD/PM-CAAPIRANGA/AM, deu início ao **Processo Administrativo n.º 020/2020** para a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo para atender a demanda operacional das Secretarias Municipais, Unidades Administrativas, Fundos Municipais ligados à Administração Pública do Município de Caapiranga. A modalidade de licitação utilizada foi pregão presencial, por sistema de registro de preços.

Com a referida Solicitação foi encaminhada a seguinte justificativa:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotoria de Justiça de Caapiranga

MEMO Nº 022/2020 – SEMAD

Caapiranga/Am., 28 de fevereiro de 2020.

Ao Exmo. Senhor
FRANCISCO ANDRADE BRAZ
Prefeito Municipal de Caapiranga/Am.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para cumprimentar Cordialmente Vossa Excelência, ao mesmo tempo em que solicito que autorize a **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO** pelas razões expostas abaixo:

I - Considerando as necessidades de se prover ações mais essenciais no município, como educação, saúde, assistência social, limpeza pública, ações preventivas, visita técnica nas comunidades rurais, distritos e áreas indígenas, programas e parcerias nas áreas de saúde, ação social, etc.;

II - Considerando a necessidade das Secretarias Municipais atuarem no sentido de fornecer serviços públicos de qualidade que atendam aos anseios e necessidades da população;

III - Considerando as solicitações de combustíveis e derivados de petróleo da Secretaria Municipal de Educação, no sentido de visitar as comunidades rurais e as escolas municipais espalhadas nas várias localidades dos rios;

IV - Considerando as solicitações de combustíveis e derivados de petróleo da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, para que tenha suporte no sentido da continuação das visitas a todas as comunidades ribeirinhas e averiguar *in-loca* as condições estruturais dos postos de saúde e demais aparatos administrativos ligados a essa pasta;

V - Considerando as solicitações de combustíveis e derivados de petróleo da Secretaria Municipal de Obras no que diz respeito à conservação e serviços de limpeza pública, bem como o recolhimento dos resíduos sólidos na sede do Município e a manutenção da frota de veículos do município;

VI - Considerando as solicitações de produtos derivados de petróleo da Secretaria Municipal de Assistência Social para que tenha suporte e melhores condições no sentido de



GOVERNO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

continuação das visitas a todas as comunidades ribeirinhas nas calhas dos rios e áreas indígenas;

IV - Considerando que a dimensão territorial do Município de Caapiranga é extensa necessitando que se iniciem as ações operacionais das Secretarias Municipais, unidades administrativas, fundos e autarquias ligadas a Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM.

Solicitamos, portanto, que autorize a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FONECEIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO**, a fim de atender as necessidades e demandas de todas as Secretarias Municipais, Unidades Administrativas, Fundos e Autarquias ligadas ao Município de Caapiranga/AM.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os quantitativos estimados, exigências e valor estimado, para tanto segue anexo Termo de Referência e Planilhas de Estimativas de Custos.

Certos de Contar sempre com sua colaboração, estimamos votos de apreços.

Atenciosamente,

Darlene Nascimento Marques
Secretário Municipal de Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Caapiranga

Veja-se que a “necessidade” do executivo é uma empresa “para fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo”, ou seja, produtos que podem ser fornecidos por várias empresas em atividade no Estado.

Ademais, encaminhou o seguinte projeto básico que, aparentemente, não apresenta irregularidades, se não fosse pelo valor considerável do objeto processo licitatório e se não fosse por estarmos em meio a pandemia do COVID-19:

| 4. PLANILHA DE QUANTITATIVOS | | | | | |
|------------------------------|---|-------|---------|---------|--------------|
| ITEM | DESCRIÇÃO | UND | QTD | P. UNIT | P. TOTAL |
| 01 | GASOLINA COMUM C, Cor: de incolor a amarelada, Aspecto Físico: límpido e isento de impurezas, Teor Álcool Etilico Anidro Combustível: 25% de álcool de AEAC. | LITRO | 200.000 | 4,82 | 964.000,00 |
| 02 | ÓLEO DIESEL COMUM Aplicação: em qualquer tipo de veículo movido a diesel, Coloração: amarelada ou alaranjada, Características Adicionais: não receber qualquer tipo de aditivo. | LITRO | 370.000 | 4,04 | 1.494.800,00 |
| 03 | ÓLEO DIESEL 510 Aplicação: em qualquer tipo de veículo movido a diesel, Características Adicionais: não receber qualquer tipo de aditivo. | LITRO | 50.000 | 4,10 | 205.000,00 |
| 04 | ÓLEO LUBRIFICANTE 2T, Cor: clara, Tipos: mineral, sintéticos e semissintéticos e suas especificações. | LITRO | 3.000 | 21,80 | 65.400,00 |
| 05 | ÓLEO LUBRIFICANTE 2T 500ML Cor: clara, Tipos: mineral, sintéticos e semissintéticos e suas especificações. | UND | 1.000 | 10,83 | 10.830,00 |
| 06 | ÓLEO LUBRIFICANTE SAE 40 Cor: clara, Tipos: mineral, sintéticos e semissintéticos e suas especificações. | LITRO | 1.000 | 20,60 | 20.600,00 |
| 07 | ÓLEO LUBRIFICANTE SAE 40 BALDE DE 20 LITROS Cor: | BALDE | 300 | 285,17 | 85.551,00 |

| GOVERNO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO | | | | | |
|--|---|-------|-----|--------|--------------|
| | clara, Tipos: mineral, sintéticos e semissintéticos e suas especificações. | | | | |
| 08 | ÓLEO HIDRAULICO, Tipo: A sufixo, COR: vermelho ou transparente, Especificação: ATF. | LITRO | 50 | 16,50 | 825,00 |
| 09 | ÓLEO HIDRAULICO BALDE 20L, Tipo: A sufixo, COR: vermelho ou transparente, Especificação: ATF. | BALDE | 20 | 274,00 | 5.480,00 |
| 10 | GAS NATURAL - GLP - 13 KG | CARGA | 960 | 85,83 | 82.396,80 |
| 11 | BOTUÃO DE GÁS | UND | 40 | 130,50 | 5.220,00 |
| TOTAL 12 MESES | | | | | 2.940.102,80 |

Ora, é necessária a contratação de uma empresa para fornecer combustíveis e derivados de petróleo para atender a demanda do Município e de suas Secretarias e demais órgãos da Administração, em um município que pouco arrecada e vive mais de repasses estaduais e federais, com cerca de 11.000 habitantes¹, realizando um gasto de R\$2.940.102,80!? Como é feita a estimativa do cálculo? Qual a frota de veículos do Município? Nada há acerca desse planejamento no procedimento.

Conclui-se que o objeto do **Pregão Presencial n.º 004/2020-CPL/PMC/CAAPRANGA** está cercado de obscuridade e indagações.

Passada essa primeira fase, deu-se início à cotação de preços em 20 de fevereiro de 2020, oportunidade em que foram consultadas (sem qualquer justificativa

¹ Senso IBGE de 2010, população de 10.975 habitantes, com previsão de população de estimada em 2019 de 13.081 habitantes (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/caapiranga/panorama>).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Caapiranga

técnica) as empresas **PEDRO ALVES BATISTA EIRELI – ME** (fl. 206), **2 UNIDOS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO** (fl. 209) e **C. M. GERÔNIMO – ME** (fl. 211) (estando entre elas a única que viria depois a participar e vencer o certame).

Destaque-se, ainda, que as 3 (três) empresas apresentaram cotação similares para a prestação de serviços (R\$2.897,380,00, R\$2.954.290,00 e R\$2.974.355,00 respectivamente) havendo uma diferença de R\$76.975,00 entre a maior e a menor proposta.

Por meio de despacho datado de 02.03.2020, o Prefeito Municipal determinou que a Secretaria Municipal de Finanças, antes da formalização do processo administrativo, informasse acerca da existência de dotação orçamentária que assegurasse o pagamento das obrigações decorrentes de um futuro contrato (fl. 196).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Finanças informou que:

Em atenção ao despacho exarado por Vossa Excelência, o qual solicita informações acerca de dotação orçamentária para subsidiar a contratação em epígrafe, a fim de atender o Poder Público Municipal, através da realização de pregão presencial, por sistema de registro de preços, informo o que, por se tratar de SRP, conforme dispõe o art. 7º, §2º do Decreto Federal nº. 7.892/2013, não há a necessidade da indicação prévia da dotação orçamentária, sendo custeado à conta dos recursos consignados no orçamento para os exercícios alcançados pelo prazo de validade da Ata de Registro de Preços, a cargo do Órgão Participante, cujos programas de trabalho e elemento de despesas específicas constarão na respectiva Nota de Empenho ou em outro instrumento contratual hábil.

Ou seja, sequer foi realizado estudo acerca de recurso existente e da necessidade do gasto público para a contratação de empresa com os fins já citados, sendo a única preocupação do Município realizar o certame pró-forma e com valores aparentemente fora da normalidade diante da estrutura do Município, de sua frota veicular, e de sua população.

Em 06.03.2020, foram encaminhados à Assessoria Jurídica do Município o Edital do certame, termo de referência acompanhado de seus anexos, para fins de a Assessoria emitir parecer acerca da possibilidade legal da contratação pretendida pela Administração (fl. 192). Em 11.03.2020 a Assessoria Jurídica do Município emitiu parecer favorável à realização do certame (fls. 135/136).

No dia 06.03.2020 foi “publicado” o Edital n.º 004/2020 – CPL/SRP de Pregão Presencial para Formação de Registro de Preço n.º 004/2020 – CPL/SRP, com data de realização da sessão designada para o dia 26.03.2020, às 10h00, a ser realizada na sede da Prefeitura de Caapiranga. No item 35.23 do edital dispõe que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Caapiranga

35.23. Este Edital e seus Anexos poderão ser examinados sem ônus para o interessado. Caso haja interesse, poderão ser retirados antes da realização desta licitação, mediante a restituição dos custos de reprodução, com pagamento através de Documento de Arrecadação Municipal, a ser recolhido em agências da rede bancária credenciada, da quantia de **R\$ 0,30 (trinta centavos)** por folha simples ou gratuitamente mediante a apresentação de uma mídia óptica (CD ou DVD) ou mídia portátil (*pen-drive*) com capacidade suficiente para gravação do arquivo do Edital e seus anexos.

A realização do procedimento licitatório foi autorizada pelo Prefeito Municipal de Caapiranga no dia 12.03.2020, e publicada no Diário Oficial dos Municípios no dia 16.03.2020 (fl. 78), com o procedimento a ser realizado pela Comissão formada por Ademi da Silva Viana (Presidente), Pedro Raimundo Paes Fonseca (1º Membro) e Jacksimara Paiva Batista (2º Membro).

Dando prosseguimento ao certame, em 19 de março de 2020 a empresa **PEDRO ALVES BATISTA EIRELI – ME** retirou o Edital para disputar o certame, conforme recibo assinado do próprio proprietário da empresa, Sr. Pedro Alves Batista. (fl. 74). Estranhamente, apesar de terem sido cotados os preços de 03 empresas para o referido certame, somente a empresa **PEDRO ALVES BATISTA EIRELI – ME** foi quem retirou o Edital em referência, demonstrando ser a única interessada no processo licitatório, **em meio à pandemia, com transporte público aquaviário proibido, de forma presencial.**

Conforme a 1ª Ata de Sessão de Recebimento dos Envelopes de Habilitação e Propostas e Julgamento, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Caapiranga, no dia 26.03.2019 (lê-se 26.03.2020), às 10h00, esteve presente no local a empresa **PEDRO ALVES BATISTA EIRELI – ME**, a única que retirou o edital do certame e única que apresentou propostas. Segundo consta da ata, o pregoeiro ainda fez contrapropostas à empresa licitante, que foram negadas, e no final, os valores propostos pela empresa **PEDRO ALVES BATISTA EIRELI – ME** foram considerados “Aceitáveis”, razão pela qual foi considerada vencedora do certame, e consequentemente habilitada para a finalidade que o Município pretende (fls. 21/23).

A partir da realização da Sessão, constam os seguintes documentos: Despacho da CPL opinando pela adjudicação e homologação do objeto do certame à vencedora (26/03/2020 – fl. 20); Despacho do Prefeito Municipal determinando a adjudicação em favor da empresa **PEDRO ALVES BATISTA EIRELI – ME**, e a Homologação da decisão da CPL (30/04/2020 – fl. 19); Ata de Registro de Preço n.º 006/2020 – CPL/PMC, firmada entre o Município e a empresa **PEDRO ALVES BATISTA EIRELI – ME** (30/04/2020 – fls. 06/16); O Extrato da Ata de Registro de Preço n.º 006/2020 – CPL/PMC para publicação (30/04/2020 – fl. 04); Despacho da CPL encaminhando os autos do Pregão Presencial n.º 004/2020-CPL/PMC à Secretaria Municipal de Administração para fins de emissão de Nota de Empenho, com **imediato** encaminhamento para Secretaria Municipal de Finanças para demais providências (30/04/2020 – fl. 02); Despacho da Secretaria de Administração encaminhando o Pregão Presencial n.º 004/2020-CPL/PMC à Secretaria Municipal de Finanças para emissão de Nota Empenho no valor total de R\$2.897.380,00, com devolução imediata à SEMAD para celebração de contrato e efetiva contratação da **PEDRO ALVES BATISTA EIRELI – ME** (30/04/2020 – fl. 01).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Caapiranga

Percebe-se, portanto, a **preocupação da administração municipal ao produzir tamanho número de atos administrativos complexos em apenas alguns dias.** Todavia, **estranhamente, o Município sequer se preocupou em exigir a comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado,** considerando o valor envolvendo o processo licitatório, se restringindo apenas aos documentos de praxe apresentados pela empresa que demonstram que seu capital social é equivalente a aproximadamente 3,5% do valor total do processo licitatório.

Quanto à publicidade, deve-se ressaltar que, em meio à pandemia, em plena era da tecnologia da informação, com obrigação de publicidade dos atos em portal da transparência, o Município ainda insiste em não haver qualquer divulgação no site da transparência ou mesmo no site do ente federativo, em descumprimento ao art. 8º da Lei 12.527/2011 e à LC n.º 131/2009.

Navegando pelo site do Município², percebe-se claramente que a última notícia data de 22/10/2019:

Navegando pelo Portal da Transparência do Município³, depara-se com a estranha situação de somente haver publicação das homologações de processos licitatórios. Mas não há publicação dos editais dos procedimentos licitatórios. Senão vejamos:

² <https://www.caapiranga.am.gov.br/>

³ <https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/caapiranga/t/procedimentos-licitatorios>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Caapiranga

Prefeitura de Caapiranga - AM | Portal de Acesso à Informação e Transparência

transparenciamunicipaliam.org.br/p/caapiranga/t/procedimentos-licitatorios

Portal de acesso à Informação e Transparência
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS

PÁGINA INICIAL | LEGISLAÇÃO SOBRE O PORTAL | SOBRE LAM | PERGUNTAS FREQUENTES | MANUAL DO CIDADÃO

PREFEITURA DE CAAPIRANGA - PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

O que você encontrará nesta seção: **Informações sobre os Procedimentos Licitatórios Municipais**

Seu termo de pesquisa aqui... Pesquisa Avançada **PESQUISAR**

- > 2013
- > 2014
- > 2015
- > 2016
- > 2017
- > 2018

Prefeitura de Caapiranga - AM | Portal de Acesso à Informação e Transparência

transparenciamunicipaliam.org.br/p/caapiranga/t/procedimentos-licitatorios

- 2020
 - Licitacoes
 - Aviso De Licitacao
 - TOMADA DE PREÇO 003-2020.pdf - Publicado em 05/06/2020 às 11:51:31
 - Contrato
 - Convite
 - Dispensa
 - Editalis** ?
 - Homologacao
 - DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO.pdf - Publicado em 05/06/2020 às 12:01:10
 - DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 6.pdf - Publicado em 05/06/2020 às 12:01:10
 - DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 3.pdf - Publicado em 05/06/2020 às 12:01:10
 - DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 1.pdf - Publicado em 05/06/2020 às 12:01:10
 - DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 4.pdf - Publicado em 05/06/2020 às 12:01:10

Prefeitura de Caapiranga - AM | Portal de Acesso à Informação e Transparência

transparenciamunicipaliam.org.br/p/caapiranga/t/procedimentos-licitatorios

- Licitacoes
 - Homologacao
 - DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO.pdf - Publicado em 05/06/2020 às 12:01:10
 - DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 6.pdf - Publicado em 05/06/2020 às 12:01:10
 - DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 3.pdf - Publicado em 05/06/2020 às 12:01:10
 - DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 1.pdf - Publicado em 05/06/2020 às 12:01:10
 - DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 4.pdf - Publicado em 05/06/2020 às 12:01:10
 - DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 2.pdf - Publicado em 05/06/2020 às 12:01:10
 - DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 7.pdf - Publicado em 05/06/2020 às 12:01:10
 - DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 5.pdf - Publicado em 05/06/2020 às 12:01:10
 - Inexigibilidade
 - Licitacoes** ?

VOLTAR





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Caapiranga

Ou seja, a publicidade do edital se resumiu apenas à publicação no Diário dos Municípios e, portanto, seu conhecimento público foi restringido, havendo irregularidade grave *ab initio*.

Pontua-se que, embora o Município tenha alegado que o Edital estaria disponível na sede da Prefeitura de Caapiranga, em diligência realizada pela Assessoria deste Parquet no dia 20.03.2020, por volta das 11h50min (horário que deveria ser de atendimento), a sede da Prefeitura encontrava-se fechada, havendo um aviso somente em relação ao atendimento no FUNPREVIC, que funciona no prédio da Prefeitura Municipal de Caapiranga, conforme imagens que se segue:



Foi então apresentada a documentação somente da empresa **PEDRO ALVES BATISTA EIRELI – ME**, tendo sido habilitada, passando-se então a analisar a proposta de preço apresentada, culminando com a vitória da referida empresa, com o valor global de **R\$2.897.380,00**, sem qualquer alteração quanto ao valor inicial do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Caapiranga

certame. Inclusive, na fase de cotação, a empresa **PEDRO ALVES BATISTA EIRELI – ME** apresentado exatamente os mesmos valores, no entanto, não constam nos autos a data em que a empresa apresentou a proposta de preço (fl. 206).

Ressalte-se que a proposta financeira apresentada pela empresa **PEDRO ALVES BATISTA EIRELI – ME** (fl. 24) parece ter sido elaborada no dia da sessão (**26 de março**), como foi feita com preços abaixo do estimado pelo Município ou valores iguais, com o intuito de passar a impressão de economia para os cofres públicos, sendo que a empresa vencedora já foi beneficiada desde o início por ter sido a única a participar do processo licitatório. Neste mesmo sentido, o despacho da CPL datado do mesmo dia da sessão, já opina pela adjudicação da empresa e homologação do resultado, com a informação: “*após o decurso do prazo recursal, verificou-se a inexistência de Recursos Administrativos pendentes.*”.

Mais uma vez, uma pressa do Município em firmar o contrato nesses valores estratosféricos com a empresa **PEDRO ALVES BATISTA EIRELI – ME**.

Observe-se que, no exato dia da abertura do envelope (**26/03/2020**), consta o despacho da CPL opinando pela adjudicação da empresa e homologação do resultado, e datados do dia 30.04.2020 constam: o despacho do Prefeito Municipal determinando a adjudicação em favor da empresa **PEDRO ALVES BATISTA EIRELI – ME** e a Homologação da decisão da CPL; a Ata de Registro de Preço n.º 006/2020 – CPL/PMC; o despacho da CPL encaminhando os autos do Pregão Presencial n.º 004/2020-CPL/PMC à Secretaria Municipal de Administração para fins de emissão de Nota de Empenho; o despacho da Secretaria de Municipal de Administração encaminhando o Pregão Presencial n.º 004/2020-CPL/PMC à Secretaria Municipal de Finanças para emissão de Nota Empenho no valor total de R\$2.897.380,00, com devolução imediata à SEMAD para celebração de contrato e efetiva contração da **PEDRO ALVES BATISTA EIRELI – ME**.

1.1. Da Situação de empresas licitante.

Feito o histórico do trâmite do procedimento licitatório, passar-se-á então à descrição da situação de irregularidade do certame, notadamente daquela que se sagrou vencedora.

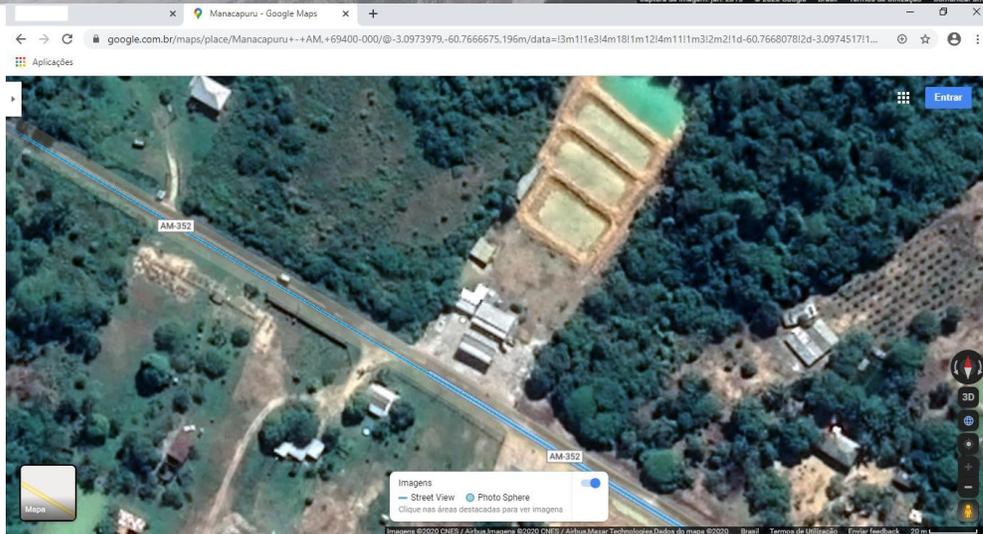
A empresa **PEDRO ALVES BATISTA EIRELI – ME** tem como sede a Estrada de Novo Airão (AM-352), s/nº, KM 27, Zona Rural do Município de Manacapuru/AM. Ocorre que, em pesquisa realizada na plataforma *Google Maps*⁴ foi possível localizar um comércio no endereço indicado, com nome fantasia de “Auto Posto Alves”. Entretanto, **causa estranheza a estrutura e porte do empreendimento na foto fornecida pelo site, diante de um contrato milionário com o Município de Caapiranga.**

4

<https://www.google.com.br/maps/@-3.0976055,-60.7669697,3a,75y,107.66h,78.15t/data=!3m6!1e1!3m4!1spwYbpmIdyiMRejkRmvsgJA!2e0!7i13312!8i6656>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotoria de Justiça de Caapiranga



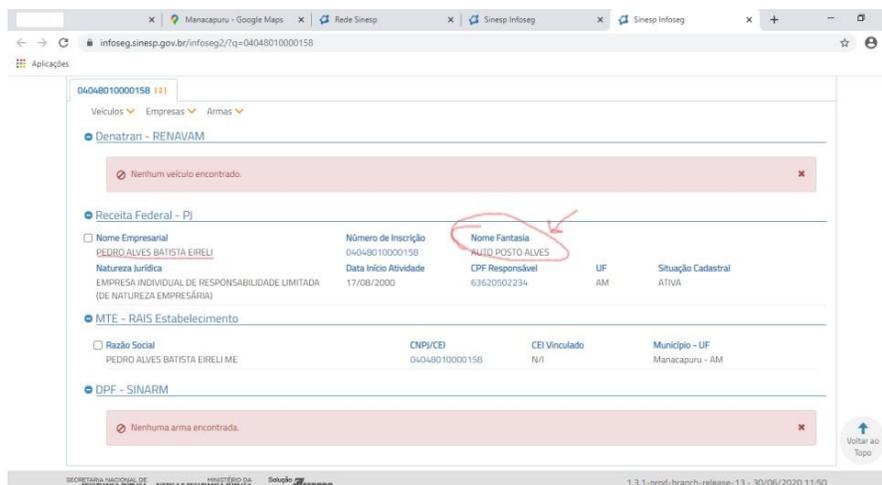
Em foto recente, obtida nesta data de 09/07/2020, a empresa-ré funciona no estabelecimento com outra “bandeira” (agora Atem):





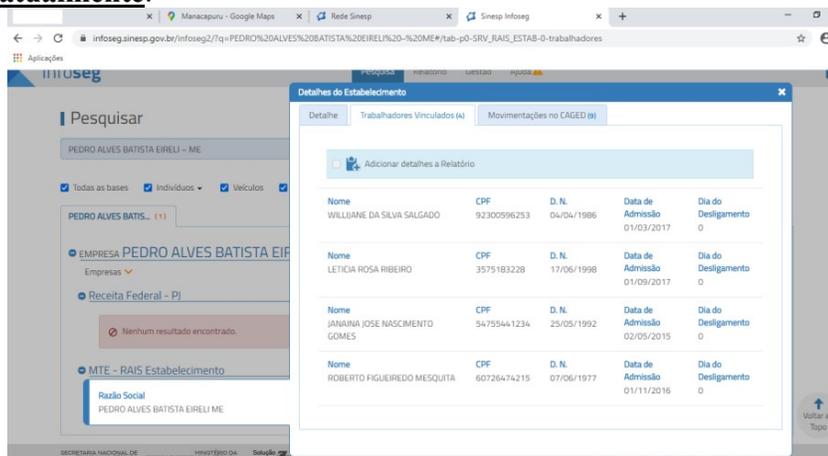
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotoria de Justiça de Caapiranga

A empresa-ré, vencedora, adota nome fantasia de “Auto Posto Alves”, conforme informação obtida no Infoseg/Sinesp:



Já analisando seu objeto social, é curioso perceber que, a partir de 2013, com uma alteração feita em seu ato constitutivo, **a empresa passou a ter como objetivo principal o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, com capital social de R\$100.000,00** (fl. 29). Apesar de participar de um processo licitatório que tem como objetivo o *fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo para atender a demanda operacional das Secretarias Municipais, Unidades Administrativas, Fundos Municipais ligados à Administração Pública do Município de Caapiranga*, **o capital social da empresa não condiz com um processo licitatório envolvendo valores que ultrapassam milhões de reais.**

Em consulta ao Infoseg/Sinesp, obtém-se informação de que a empresa **PEDRO ALVES BATISTA EIRELI – ME possui apenas 4 empregados em seus quadros atualmente:**



Quanto ao seu Sócio-Proprietário (considerando tratar-se de empresa individual), **PEDRO ALVES BATISTA**, questionável fato (que veio em NF cujo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Caapiranga

noticiante pediu sigilo nesta Promotoria): **PEDRO ALVES BATISTA** parece ter vínculos pessoais com o Prefeito Municipal, fato que é público e notório no Município, e conforme se observa da fotografia abaixo, onde ambos visitam Comunidade localizada na zona rural deste Município (**Comunidade Araras - Vila São José**):



Dessa forma, soa estranho que, justamente em ano eleitoral, um homem com proximidade com Prefeito seja vencedor do certame para contratação a ser feita pela Prefeitura para fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo para atender a demanda operacional das Secretarias Municipais, Unidades Administrativas, Fundos Municipais ligados à Administração Pública do Município de Caapiranga, pelo período 12 meses, ou seja, justamente o período eleitoral, e por um valor significativo de R\$2.897,380,00, sendo o único licitante a participar do certame não publicizado adequadamente.

Ademais, apesar da licitação ter um objeto genérico quanto à necessidade efetiva da quantidade a ser adquirida, **em momento nenhum foram apresentados documentos que demonstrassem a capacidade da empresa para suportar a demanda.** Por outro lado, sequer houve alteração nos valores definidos na proposta inicial, nem de um lado nem de outro, e o Município sequer pensou em adiar a sessão de julgamento para atrair mais licitantes com o fim de atender os interesses da Administração. Mais um indício de que foi um procedimento com aparência de “cartas marcadas” para justificar a contratação de **PEDRO ALVES BATISTA EIRELLI - ME.**

Como se não bastasse, **conforme certidão e comunicado supra (p. 8 desta petição), o atendimento na sede da Prefeitura ficou suspenso por, no mínimo 30 dias, contados a partir do dia 19.03.2020 até 19.04.2020. No entanto, misteriosamente o Sr. Pedro Alves Batista, que sequer reside neste Município, conseguiu fazer a retirada do Edital e seus anexos PESSOALMEENTE, justamente no dia em que se iniciou a suspensão do atendimento na Prefeitura de Caapiranga.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Caapiranga

Não obstante isto, percebe-se que a empresa **PEDRO ALVES BATISTA EIRELLI – ME** venceu outra licitação no Município, agora para “realização de obra de construção de pavimentação em concreto nas vias: Beco do Rasga, Rua do Rasga, Rua Ajuricaba, Rua Geraldo Magela na Comunidade Araras Vila São José”, no valor de R\$530.148,77:

ESTADO DO AMAZONAS MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS
nº 002/2020 - CPL.

TERMO DE CONTRATO Nº:081/2020.

ASSINATURA: 15 de junho de 2020

VIGENCIA: 30 (trinta) dias.

PARTE CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Caapiranga, CNPJ: nº 04.6258.046/0001-00. PARTE CONTRATADA: PEDRO ALVES BATISTA EIRELLI – ME, inscrita no CNPJ nº 04.048.010/0001-58

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO NAS VIAS: BECO DO RASGA, RUA DO RASGA, RUA AJURICABA, RUA GERALDO MANGELA NA COMUNIDADE ARARAS VILA SÃO JOSÉ”

VALOR: R\$ 530.148,77 (QUINHENTOS E TRINTA MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)

Unidade orçamentaria 02.06.01-SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS URBANISMO

Atividade- 15.451.0091.1.011 – ABERTURA, DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS.

Natureza de Despesas 4.4.90.51 – Obra e Instalações

Caapiranga/AM, 15 de junho 2020

FRANCISCO ANDRADE BRAZ

Prefeito Municipal

Publicado por:

Ademi da Silva Viana

Código Identificador: REVRLVBHE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 15/06/2020 - Nº 2630. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

Observa-se que a obra objeto da nova licitação vencida, agora na modalidade de tomada de preços, é exatamente na comunidade visitada pelo Prefeito e o proprietário da empresa PEDRO ALVES BATISTA EIRELLI – ME na foto esboçada acima, qual seja, a (Comunidade Araras - Vila São José).

Imprescindível, portanto, a concessão da medida cautelar para obrigar os requeridos a paralisarem os efeitos do certame, até que, ao menos, consigam comprovar a legalidade/regularidade da contratação, bem como a necessidade da quantia licitada e a compatibilidade dos valores apresentados com a realidade do Município. Ou que se inicie novo procedimento corrigindo as deficiências do ora rechaçado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Caapiranga

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

2.1. Dos indícios de Irregularidades

Feita a explanação dos fatos nos tópicos acima, passar-se-á a enumerar os diversos indícios de irregularidades que maculam o procedimento licitatório.

1 – Abertura de um processo licitatório com objeto extremamente amplo e sem justificativa plausível quanto à quantia de combustível a ser utilizada em um Município sem frota apresentada, justamente no ano eleitoral, e com 12 meses de duração, tendo como vencedor pessoa próxima e com ligação pessoal com o Prefeito Municipal (**art. 3º, I, II e III da Lei n.º 10.520/2002**).

2 – A empresa vencedora, tem estrutura extremamente simples e pequena, e não apresentou documentação que comprove sua capacidade de atender a demanda do certame tendo em vista seu capital social (**art. 27, III, c/c art. 30, ambos da Lei n.º 8.666/1993**).

3 – Não foi dada publicidade adequada ao procedimento licitatório, uma vez que somente consta uma publicação no Diário Oficial dos Municípios, não havendo justificativa para a não publicação no mural da sede da Prefeitura, e outros meios de comunicação disponíveis, ainda que diante da pandemia do COVID-19, como é costume para todos os demais atos administrativos do Executivo. Além disso, não há comprovação de que o Edital foi disponibilizado para os interessados na sede da Prefeitura, tendo em vista que em virtude da pandemia o funcionamento dos órgãos locais encontra-se na maioria com atendimento suspenso e suas respectivas sedes fechadas (**art. 4º, I da Lei n.º 10.520/2002**).

4 – Nem o Município nem a empresa-ré, seja na fase de cotação ou na de apresentação de propostas, juntou planilha de custos a fim de justificar a proposta de preços, não havendo igualmente, apresentação do quê e como atenderá à demanda (**art. 7º, §2º, II, da Lei n.º 8.666/1993**).

5 – A cotação apresentada pela empresa vencedora tinha diferença de R\$76.975,00 entre a maior e menor cotação antes do início do certame, novamente sem qualquer indicativo de como se chegou no referido valor. Ademais, para uma empresa com o capital social de R\$100.000,00, o valor da cotação apresentada é R\$42.722,80 abaixo do valor disponível para a realização do certame que era de R\$2.940.102,80, valor esse que corresponde a quase 42,72% do capital social da empresa, razão pela qual não haveria motivo para a empresa fazer a proposta com valores tão abaixo do previsto.

6 - Entre a primeira cotação de preços em 20/02/2020 (conforme ofícios dos autos) e a realização da sessão com apenas um licitante, decorreu 26 dias. Já entre a realização da sessão e a homologação do resultado do certame decorreu mais de 01 mês. Por fim, no dia 30/04/2020 foi feita a adjudicação em favor da empresa **PEDRO ALVES BATISTA EIRELI – ME**, a Homologação da decisão da CPL, a Ata de Registro de Preço n.º 006/2020 – CPL/PMC, o despacho da CPL encaminhando os autos do Pregão Presencial n.º 004/2020-CPL/PMC à Secretaria Municipal de Administração para fins de emissão de Nota de Empenho, o despacho da Secretaria de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Caapiranga

Municipal de Administração encaminhando o Pregão Presencial n.º 004/2020-CPL/PMC à Secretaria Municipal de Finanças para emissão de Nota Empenho no valor total de R\$2.897.380,00, com devolução imediata à SEMAD para celebração de contrato e efetiva contratação da **PEDRO ALVES BATISTA EIRELI – ME**, o que mostra uma pressa incomum no processo licitatório, sendo que a grande maioria dos documentos foram produzidos e juntados nesse mesmo dia, tudo em meio a pandemia do COVID-19.

7 – A necessidade do Município em ter combustíveis e derivados do petróleo são fatos conhecidos por quem convive com a realidade dos Municípios do interior do Amazonas, levando em consideração que o transporte de cargas e pessoas entre Municípios e comunidades, e a realização de atividades dos órgãos da entidade Municipal são em grande parte realizado com o deslocamento via fluvial. No entanto, o atual Prefeito tomou posse em eleição suplementar realizada no ano de 2018, e já tinha conhecimento acerca das necessidades da Administração, considerando que o mesmo era Presidente da Câmara de Vereadores. Levando em conta esses fatos, é no mínimo suspeito o fato de que tornou-se imprescindível a contratação de uma empresa para fornecimento de combustíveis e derivados do petróleo, pelo período de 12 meses, incluindo nesse período justamente os últimos 8 meses de mandato (considerando que as eleições ocorrerão em novembro e o certame se iniciou no fim de março), que coincide com o período eleitoral, sem que houvesse previsão orçamentária que assegurasse o pagamento da obrigação, e a pessoa/empresa vencedora seja apontado como pessoa com relacionamento próximo com o Prefeito. Como já dito por diversas vezes, é uma estranha a coincidência (art. 7º, §2º, III da Lei n.º 8.666/1993).

8 – Na tentativa de identificar as necessidades do requerido, além daquelas alegadas no processo licitatório de forma genérica, foi realizada busca no site da transparência do Município mas não foram encontradas informações acerca da frota de veículos terrestres ou aquaviários que demonstrem a necessidade de compra de combustíveis e derivados de petróleo neste monte licitado (art. 3º, I da Lei n.º 10.520/2002).

9 – Por fim, e o que salta aos olhos, é o fato de se tratar de um procedimento de pregão PRESENCIAL, em meio à pandemia, em que houve proibição de aglomeração e realização de eventos públicos, ocasião em que sua simples previsão veio a ferir os decretos do Governo do Estado e do próprio Município. O Pregão Presencial é uma das formas da modalidade pregão, assim chamada pelo fato de que os licitantes se encontram no local da disputa e participam fisicamente do processo, o que está vedado em tempos de pandemia. É mais, mesmo com atendimento suspenso na data marcada, o pregão foi realizado na sede da Prefeitura em meio a pandemia, tendo a representante do licitante se “deslocado” ao Município mesmo com o transporte proibido em virtude da pandemia, o que é inexplicável considerando que passaram-se 2 anos desde que a atual Administração passou a gerir o Município, mas somente agora o objeto do processo licitatório se tornou algo realmente imprescindível para o Município. Tivemos um pregão PRESENCIAL que não poderia sê-lo, não tendo a Administração buscado resolver por meios eletrônicos a questão, vedando, por óbvio, o acesso de outros participantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Caapiranga

2.2. Ofensa aos princípios da impessoalidade, probidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Os requeridos firmaram contrato visando o fornecimento de combustíveis e derivados do petróleo. Ocorre que, pelos indícios exaustivamente apresentados, existe forte suspeita de que tudo não passou de um procedimento montado para beneficiar a empresa **PEDRO ALVES BATISTA EIRELI – ME**, ou seja, trata-se de um licitação direcionada deliberadamente para beneficiar uma pessoa específica, o que **ferre o princípio da impessoalidade na administração pública**.

O objetivo amplo e obscuro referido anteriormente, que beneficiou pessoa com relação pessoal com o Prefeito, com quantia vultosa em recursos públicos, **o que igualmente fere o princípio da probidade/moralidade**.

Ao não dar publicidade adequada ao processo licitatório, uma vez extremamente precária a comprovação de sua afixação no mural da prefeitura, e notadamente por não ter realizado a publicação em veículos de divulgação em massa, em especial o diário oficial, indica **uma tentativa de “esconder” o processo licitatório, o que viola o princípio constitucional da publicidade administrativa**. Não obstante isto, a publicidade também é requisito de validade de qualquer ato ou processo administrativo, o que não se verificou *in casu*.

Por derradeiro, a tentativa de contratar uma empresa para a fornecer combustíveis e derivados do petróleo por milhões de reais em meio a pandemia do COVID-19 (supondo que fosse uma demanda legítima) se aproveitando dos decretos emergenciais Estadual e Municipal, em lugar de dar publicidade para fins de contratar o objeto em comento por valores mais vantajosos para o Município, **ferre igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa**. Ademais, o Município sequer apresenta qual sua real frota de veículos terrestres e aquaviários a ensejar tamanho gasto de combustíveis em suas atividades rotineiras, demonstrando também o distanciamento em relação à eficiência.

2.3. Tutela de urgência antecipada em caráter antecedente

Preambularmente, importante ressaltar que o Ministério Público do Estado do Amazonas vale-se da medida prevista no artigo 303, na forma do seu § 5º, do Código de Processo Civil.

De acordo com esse diploma, os requisitos para o deferimento das tutelas de urgência estão estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. [grifei]

Já o artigo 303 da mesma lei prevê a possibilidade de requerimento dessa tutela de forma antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a **urgência for contemporânea à propositura da ação**, a **petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Caapiranga

antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do **perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo**. [grifei]

A probabilidade do direito está evidente nos autos por meio dos diversos indícios de irregularidades exaustivamente apresentados ao longo da presente petição, denotando possível desvio de recursos públicos e/ou ao menos violação de princípios sensíveis da Administração Pública previstos no art. 37, *caput* da CF, na Lei n.º 8.666/1993 e Lei n.º 10.520/2002.

Para não pairar dúvidas da ilegalidade, publicou-se no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas o ato administrativo de adjudicação e homologação, conforme abaixo se segue:

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2020-CPL/PMC

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2020-CPL/PMC

Extrato da Ata de Registro de Preços nº 006/2020-CPL/PMC, resultante do Pregão Presencial SRP nº 004/2020 - CPL/PMC.

Objeto:REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, A FIM ATENDER AS NECESSIDADES E DEMANDAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA/AM, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES, QUANTITATIVOS E EXIGÊNCIAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS. De acordo com os termos e exigências descritos no Termo de Referência e seus Anexos. A contratação oriunda da Ata será processada de acordo com a necessidade e previsto orçamentária do órgão participante.

Fundamento Legal:Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Lei 8.666/1993, Decreto nº 7.892/13 e Lei Complementar 123/2006.

Assinatura da Ata: 30/04/2020.

Vigência:12 (doze) meses a partir da data de assinatura.

DOS PREÇOS REGISTRADOS, DAS ESPECIFICAÇÕES E DOS QUANTITATIVOS.

Os preços registrados, as especificações dos objetos e as demais condições ofertadas nas propostas de preços são as que seguem:

Empresa: **PEDRO ALVES BATISTA EIRELI - ME**, CNPJ Nº 04.048.010/0001-58, conforme quadro a seguir.

| ITEM | DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS | UND | QTD | VALOR UNIT | VALOR TOTAL |
|---------------------------|---|-------|---------|------------|---------------------|
| 1 | GASOLINA COMUM C, Cor: de incolor a amarelada, Aspecto Fisico: limpo e isento de impurezas, Teor Alcool Etílico Anidro Combustível: 25% de álcool de AFAAC. | LITRO | 200.000 | 4,75 | 950.000,00 |
| 2 | OLEO DIESEL COMUM Aplicação: em qualquer tipo de veículo movido a diesel, Coloração: amarelada ou alaranjada, Características Adicionais: não receber qualquer tipo de aditivo. | LITRO | 250.000 | 3,98 | 1.472.600,00 |
| 3 | OLEO DIESEL S10 Aplicação: em qualquer tipo de veículo movido a diesel, Características Adicionais: não receber qualquer tipo de aditivo. | LITRO | 250.000 | 4,08 | 204.000,00 |
| 4 | OLEO LUBRIFICANTE 2T, Cor: clara, Tipos: mineral, sintéticos e semissintéticos e suas especificações | LITRO | 3.000 | 20,80 | 62.400,00 |
| 5 | OLEO LUBRIFICANTE 2T 500ML Cor: clara, Tipos: mineral, sintéticos e semissintéticos e suas especificações. | UND | 1.000 | 10,00 | 10.000,00 |
| 6 | OLEO LUBRIFICANTE SAE 40 Cor: clara, Tipos: mineral, sintéticos e semissintéticos e suas especificações | LITRO | 1.000 | 20,00 | 20.000,00 |
| 7 | OLEO LUBRIFICANTE SAE 40 BALDE DE 20 LITROS Cor: clara, Tipos: mineral, sintéticos e semissintéticos e suas especificações. | BALDE | 300 | 284,50 | 85.350,00 |
| 8 | OLEO HIDRAULICO. Tipo: A sufixo, COR: vermelho ou transparente, Especificação: ATF. | LITRO | 50 | 15,00 | 750,00 |
| 9 | OLEO HIDRAULICO BALDE 20L, Tipo: A sufixo, COR: vermelho ou transparente, Especificação: ATF. | BALDE | 20 | 274,00 | 5.480,00 |
| 10 | GÁS NATURAL - GLP - 13 KG | CARGA | 960 | 85,00 | 81.600,00 |
| 11 | BOTLIÃO DE GÁS | UND | 40 | 130,00 | 5.200,00 |
| VALOR TOTAL DA ATA | | | | | 2.897.380,00 |

(dois milhões, oitocentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta reais)

O valor global registrado para a Empresa **PEDRO ALVES BATISTA EIRELI - ME**, CNPJ Nº 04.048.010/0001-58, é de R\$ 2.897.380,00 (dois milhões, oitocentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta reais).

CUMpra-se e

PUBLIQUE-SE.

Caapiranga/AM, 30 de abril de 2020.

FRANCISCO ANDRADE BRAZ.

Prefeito Municipal

PEDRO ALVES BATISTA EIRELI - ME



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Caapiranga

2.4. Da responsabilidade dos agentes públicos

Inicialmente, é de se destacar que não se pretende a confusão do ente público, dotado de personalidade jurídica, com o agente público, órgão daquele, mas, tão-somente, obter meios processuais mais eficazes na garantia do cumprimento das medidas judiciais.

A imputação de medidas de constrição (multa, restrição de direitos etc.) ao ente público, além de ineficaz, vez que o cumprimento se sujeitará às regras de execução contra a Fazenda Pública, impõe, indiretamente, à própria sociedade, gastos advindos da recalcitrância do agente público a quem foi direcionada a ordem judicial.

Ademais, não há vedação expressa à imputação da medida constritiva diretamente ao agente público; ao contrário, tanto o Novo Código de Processo Civil (arts. 139, *caput* e inciso IV e 536, *caput* e § 1º), quanto a Lei n.º 7.347/85 (art. 11), possibilitam ao Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Para garantir a efetividade da medida, tal como preconiza o art. 139, *caput* e inciso IV do CPC, caso não surta efeito a aplicação de astreintes à Fazenda Pública, é o caso de direcioná-la ao agente que detém responsabilidade direta pelo descumprimento da ordem, o que também pode acarretar consequências penais e administrativas (Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.019724-7/RS, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Vânia Hack de Almeida. j. 13.03.2007, unânime, DE 28.03.2007).

Na esteira desse entendimento, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei n.º 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. (RECURSO ESPECIAL N.º 1.111.562 - RN 2008/0278884-5⁵).

A única ressalva feita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para que seja possível a responsabilização pessoal do agente público pelo pagamento das *astreintes*, é que ele figure como parte na ação, sob pena de infringência ao princípio da ampla defesa. Desse modo, para garantir a efetividade da medida, caso não surta efeito a aplicação de *astreintes* à Fazenda Pública, o Ministério Público do Estado do Amazonas requer, subsidiariamente, seja a medida coercitiva direcionada ao agente que detém responsabilidade direta para o cumprimento da ordem judicial, no caso, o Prefeito do Município de Caapiranga, Francisco Andrade Braz, motivo pelo qual é elencado no pólo passivo da presente demanda.

⁵ PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI N.º 7.347/85. 1. O pedido de minoração da quantia arbitrada a título de astreintes não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que o valor confirmado pela Corte de origem - R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia - não se mostra manifestamente desarrazoado e exorbitante. Por conseguinte, sua modificação dependeria de profunda incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ. 2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei n.º 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 1111562 / RN RECURSO ESPECIAL 2008/0278884-5 DJe 18/09/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Caapiranga

3. PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** requer:

a) **sem ouvir a outra parte**, o deferimento do pedido para conceder a tutela de urgência em caráter antecedente para determinar ao Município de Caapiranga/AM as obrigações de não fazer consistentes em:

a.1. suspender imediatamente o Pregão Presencial n.º 004/2020-CPL/PMC, previsto no Procedimento Administrativo Licitatório n.º 020/2020, sob pena de multa diária no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a ser aplicada pessoalmente ao Prefeito, além das implicações penais advindas da não observância da decisão;

a.2. não efetuar qualquer pagamento à empresa **PEDRO ALVES BATISTA EIRELLI - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.048.010/0001-58, decorrente do contrato em referência e, caso já tenha feito algum pagamento, que se abstenha de fazer qualquer outro, comprovando nos autos o que já foi feito de repasse;

b) citação dos réus para, querendo, contestar a lide, no prazo previsto no artigo 335 do Código de Processo Civil;

c) a não designação de audiência de conciliação, uma vez que a matéria não é transacionável;

d) a concessão de 60 (sessenta) dias para eventual aditamento da petição inicial depois de um aprofundamento acerca do Processo Administrativo Licitatório n.º 020/2020 e melhor apuração de outros elementos (CPC, artigo 303, § 1º, inciso I), tendo em vista a complexidade da causa.

e) a produção de provas, em todos os meios em Direito admitidos, em especial o depoimento pessoal do réu, bem como a juntada de novos documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$20.000,00.

Caapiranga/AM, 9 de julho 2020.

Fabricio Santos Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA